



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383407-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 20.241/2025

Embargos de Declaração Cível nº 2383407-54.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: Paulínia

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Decisão agravada que rejeitou embargos de declaração opostos de "decisum" que rejeitou a objeção de pré-executividade. Inexistência de nulidade no título executivo.

Honorários administrativos. Possibilidade exclusivamente em caso de pagamento extrajudicial. Inocorrência de confusão com os honorários de sucumbência previstos no art. 85 do CPC.

Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais ou constitucionais. Prequestionamento implícito. Suficiência da efetiva apreciação da matéria jurídica. Jurisprudência consolidada do STF e STJ. Aplicação do art. 1.025 do CPC. Evolução jurisprudencial. Princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e razoável duração do processo. Garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Afastamento de formalismos excessivos que comprometem a efetiva prestação jurisdicional.

Omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. Não caracterização. Ausentes qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda., com fundamento nos arts. 1.022, II e 1.025 do CPC, contra Acórdão que deu

provimento, em parte ao recurso de agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, exclusivamente, para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 1,0% (um por cento) do valor atualizado da causa, mantidos os demais termos do r. “*decisum*”.

A embargante alega que visa o prequestionamento explícito dos arts. 827, 926 e 927, IV do CPC. Afirma omissões quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade e exigência indevida de honorários administrativos. Pede o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, prequestionar as matérias suscitadas e viabilizar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores

O embargado se manifestou (fls. 11/13).

É o relatório.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda., não contém o Acórdão recorrido nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos limites traçados pelo artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a oposição dos embargos declaratórios. Nada há para ser esclarecido, considerando que o Aresto embargado cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo vícios passíveis de ensejar a correção do Acórdão.

Ademais era desnecessário analisar todos os argumentos que a recorrente apontou, pois a doutrina ao analisar o

inciso II do art. 489 do CPC¹ dispõe que:

“Desnecessidade de examinar outros fundamentos.

Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância²”, sic.

Além disso, a doutrina ao estudar os incisos do § 1º do art. 489 do CPC³ nos explica que:

“Questões vc. Fundamentos. *A aplicação literal dos incisos do CPC 489, § 1º, pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais asoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal⁴”, sic.*

(...)

O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes (v. CPC 489, § 1º, IV), mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à colhida ou rejeição do pedido do autor (Athos Gusmão Carneiro. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada (RP 81/220)⁵

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

² Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 10, ao artigo 489, II, p. 1.247.

³ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁴ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 19, ao artigo 489, p. 1.250.

⁵ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 20, ao artigo 489, p. 1.250

(...)

Enfrentamento de todos os argumentos. ENFAM 12: “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”. ENFAM 13: “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios⁶”, sic.

O órgão julgador não está obrigado a “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a questões. A motivação da decisão, observada a ‘res in judicium deducta’, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado” (cf. RJTJESP 111/114), destaquei.

Nesse sentido, o C. STF, em sede de Repercussão Geral, nos termos do Tema nº 339, fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”, destaquei.

Vale, ainda, ressaltar que a contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração é a intrínseca ao próprio pronunciamento, isto é, “quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis” (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, pág. 423); não quando se confronta o *decisum* com outros atos ou elementos constantes dos autos.

A propósito, já deixou assentado o E. Superior Tribunal de Justiça: “A contradição que autoriza a oposição de embargos

⁶ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, 28. Casuística, II) Diversos, nota ao artigo 489, p. 1.253.

declaratórios é aquela que compromete internamente o acórdão, não a que resulta do dissenso entre o entendimento da parte e o do órgão julgador" (Embargos de Declaração em RESP nº 9.411-SP, 2ª Turma do STJ., julg. em 20.11.95, v.u., Rel. Min. Ari Pargendler).

O recurso especial e o recurso extraordinário, instrumentos processuais de relevância incontestes no sistema jurídico brasileiro, têm como requisito de admissibilidade o chamado prequestionamento, que consiste na exigência de que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida pela instância inferior.

Para análise da questão, impõe-se inicialmente distinguir o prequestionamento explícito do implícito. O primeiro ocorre quando a decisão recorrida menciona expressamente os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes ou pelo próprio órgão julgador. O segundo, por sua vez, verifica-se quando, embora não haja menção expressa aos dispositivos, a matéria jurídica neles contida foi efetivamente apreciada e decidida.

A jurisprudência, notadamente a partir do julgamento do RE 219.934/SP, relatado pelo Ministro Octavio Gallotti, consolidou o entendimento de que o prequestionamento não exige menção explícita aos dispositivos legais tidos por violados, bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida. Esta compreensão encontra respaldo inclusive nas disposições do Código de Processo Civil, que em seu art. 1.025 estabelece que "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão,*

contradição ou obscuridade."

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, reiterou tal posicionamento, como se verifica no AgR-AI 707.988/SP, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, onde se firmou que *"a Corte não exige o chamado prequestionamento explícito"*, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida e decidida. O Superior Tribunal de Justiça, embora tenha historicamente adotado posição mais restritiva, passou a admitir o prequestionamento implícito em diversas situações, especialmente após a edição da Súmula 211, quando demonstrado que, apesar da ausência de menção expressa ao dispositivo legal, a questão jurídica foi inequivocamente apreciada.

Essa evolução jurisprudencial atende aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da razoável duração do processo, evitando formalismos excessivos que comprometam a efetiva prestação jurisdicional. Ademais, harmoniza-se com a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Constou, no Acórdão embargado que:

A r. decisão de fl. 948, dos autos principais, deve ser mantida, em parte, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, "limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Importante ressaltar que a aplicabilidade do mencionado artigo encontra respaldo em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.⁷

Desse modo, tendo a r. decisão de fl. 948, dos autos principais, analisado corretamente a maioria dos capítulos do r. decisum recorrido, exceto no que se refere à condenação da executada ao pagamento de honorários em favor da exequente, no importe de 1,0% (um

⁷ REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

por cento) do valor atualizado da causa, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

Decidiu o MM. Juízo a quo:

Fls. 16/30 e 878/892. Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas pela parte Executada, nos autos de execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública.

Com a razão a FESP. As matérias alegadas pela Excipiente são próprias de embargos à execução, tendo em vista não se tratarem de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

A exceção de pré-executividade é instrumento de admissão restrita, cabível exclusivamente em casos de falta de condições da ação ou de executividade do título aferíveis de plano, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, as alegações do excipiente, embora relevantes, demandam a produção de prova, até para que lhe seja garantido o direito de defender-se adequadamente da execução, o que deverá ser feito por meio da via processual adequada, os embargos.

Assim, REJEITA-SE a exceção de pré-executividade.

E ainda, tendo-se em vista a constante e a reiterada prática de ajuizamento de peças de Exceção de Pré-Executividade por parte da Executada, com nítido caráter procrastinatório e de tumulto processual, visto que toda matéria a ser discutida o deveria ser quando do primeiro questionamento, fica desde já consignado que, em caso de nova peça, sem matéria relevante ou nova, implicará na aplicação do disposto no art. 774 e parágrafo único, do CPC, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da execução, bem como, a aplicação do preconizado no §2º, do art. 827, do CPC.

A controvérsia cinge-se à admissibilidade da exceção de pré-executividade e à possibilidade de condenação da agravante em honorários advocatícios pela rejeição do referido incidente.

A objeção de pré-executividade, conforme consolidado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível para arguir matérias de ordem pública, desde que perceptíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto ao tema em voga, para tanto, destaca-se, pois, a ementa do eminente Ministro Sérgio Kukina:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior

Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 289365 / AL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 013/0020826-7, T 1 – Primeira Turma, J. 10/6/2014).

Como mencionado, a objeção de pré-executividade só será acolhida na hipótese da irregularidade ou vícios perceptíveis de imediato, não deixando dúvidas. Caso isso não se verifique prima facie e seja necessária a produção de provas, o deslinde da controvérsia deverá ser objeto de embargos à execução, meio processual mais adequado.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Exceção de pré-executividade Declaração de inexigibilidade do crédito tributário - Alegação de inexistência de ICMS a recolher, ante a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes - Possibilidade de interposição da oposição apenas em situações excepcionais Rejeição do pedido – Matéria que demanda cognição, a ser argüida em sede de embargos à execução - Inteligência da Súmula 393 do STJ - Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento nº. 0245440-21.2012.8.26.0000, Relator OSCILD DE LIMA JÚNIOR, j. 11/12/2012).

Além disso, também, já decidiu esta C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ITCMD - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO - CAMPO DE COGNIÇÃO LIMITADO (SÚMULA 393 STJ) - ARGUIÇÕES DO EXCIPIENTE QUE DEPENDIAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AÇÃO ANULATÓRIA, ALIÁS, PREVIAMENTE AJUIZADA - Também não merece guarida o argumento de que o efeito suspensivo conferido à apelação interposta na ação anulatória, julgada improcedente, teria o condão de impedir o ajuizamento e prosseguimento da execução fiscal - Exceção rejeitada em primeiro grau - Agravo não provido", destaquei.⁸

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Exceção de pré-executividade Desacolhimento Arguição de matéria que não se situa entre aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado Questão complexa que exige aprofundamento nos debates, devendo ser discutida nos embargos à execução Honorários advocatícios Condenação

⁸ Agravo de Instrumento nº 2181524-08.2014.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Comarca: Santos, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/10/2014 e Data de registro: 30/10/2014.

incabível Prosseguimento da execução Decisão agravada reformada em parte Recurso parcialmente provido”, destaquei⁹

Ademais, de acordo com o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

"É assim que está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos". (Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, 24 ed., São Paulo, Ed. Leud, 2007, p. 439).

No caso, as alegações da agravante requerem dilação probatória, sendo os embargos à execução o instrumento processual adequado para o debate, como destacado no julgamento do REsp nº 1.104.900, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Com relação à cobrança dos honorários administrativos, observa-se que estes se aplicam, apenas, em caso de pagamento extrajudicial, e não se confundem com os honorários judiciais de sucumbência (art. 85, CPC). Assim, não há que se falar no afastamento ou redução dos honorários administrativos, tendo em vista que incidem sobre hipótese de pagamento administrativo, sujeito ao juízo da Administração, e não se observa, de plano, ilegalidade ou ilegitimidade na fixação de percentual sobre o pagamento extrajudicial.

Ressalta-se, ainda, que eventual incorreção com relação aos honorários administrativos não acarreta a nulidade da CDA, nem mesmo em tese, porque se trata de questão incapaz de retirar a liquidez/exigibilidade do débito principal, que figura, no caso, incontroverso. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. Decisão que indeferiu o pedido da executada, consistente em declarar a nulidade da execução fiscal, ou, subsidiariamente, determinar à Fazenda-exequente a exclusão dos honorários administrativos, além de arbitrar os honorários advocatícios de forma progressiva. Cabível a fixação de honorários para o caso de pagamento extrajudicial, valor que não foi incluído na CDA Precedente do A. STJ Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. (Agravado de Instrumento nº

⁹ Agravo de Instrumento nº 0198177-90.2012.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Comarca: Jundiaí, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/02/2013 e Data de registro: 07/02/2013

2135546-32.2019.8.26.0000, Relator: Des. Spoladore Dominguez, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/09/2019 e Data de publicação: 12/09/2019).

Passo, à análise da questão sobre a possibilidade ou não de condenação em honorários advocatícios quando há rejeição da exceção de pré-executividade.

A questão da condenação em honorários advocatícios na rejeição da exceção de pré-executividade é objeto de análise por diversos doutrinadores. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa incidental que permite ao executado arguir questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais ou condições da ação, sem a necessidade de embargos ou garantia do juízo.

Araken de Assis, em sua obra “Manual da Execução¹⁰”, destaca que a rejeição da exceção de pré-executividade não deve resultar em condenação em honorários, pois tal incidente não configura uma ação autônoma, mas sim uma objeção dentro do processo executivo. Assis argumenta que “a rejeição da exceção de pré-executividade não implica sucumbência, pois não há lide propriamente dita, mas mera defesa do executado no curso da execução”.

De forma semelhante, Fredie Didier Jr., em “Curso de Direito Processual Civil¹¹”, ressalta que a exceção de pré-executividade é uma manifestação incidental e, portanto, sua rejeição não enseja condenação em honorários, uma vez que não há resolução de mérito, mas apenas a continuidade do processo executivo.

Portanto, à luz da doutrina e considerando a natureza incidental da exceção de pré-executividade, conclui-se que sua rejeição não deve acarretar condenação em honorários advocatícios.

Verifica-se que a embargante, à evidência, pretende rediscutir questões já apreciadas no julgamento do recurso interposto, com claro intuito de modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o que não se

¹⁰ Araken de Assis, Obra: Manual da Execução, Edição: 17ª edição, Editora: Revista dos Tribunais, Ano: 2016

¹¹ Fredie Didier Jr., Obra: Curso de Direito Processual Civil – Vol. 5 (Execução), Edição: 21ª edição, Editora: JusPodivm, Ano: 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vislumbra na hipótese vertente.

Conclui-se pela desnecessidade do prequestionamento explícito como requisito de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, sendo suficiente a efetiva apreciação da matéria jurídica pelo órgão julgador da instância inferior, independentemente da menção expressa aos dispositivos legais ou constitucionais invocados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator